

**EXMO. SR. PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE  
SERVIÇO SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO/CRESS RJ**

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO**

(NOME), ----- (NACIONALIDADE)-----  
----- ,( ESTADO CIVIL )-----,

PROFISSÃO----- . IDENTIDADE-----,  
CPF-----, ENDEREÇO-----,  
venho, pela presente, expor para ao final requerer o seguinte:

O Sindicato dos Assistentes Sociais do Rio de Janeiro ingressou com Mandado de Segurança Coletivo em face do Presidente do Conselho Regional de Serviço Social do Estado do Rio de Janeiro, visando o reconhecimento da inexigibilidade da anuidade cobrada por este Órgão Profissional, de modo que fosse observado o limite estabelecido na Lei 6.994/82. (0007228-86.2002.4.02.5101 -15a Vara Federal RJ)

A decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal se encontra nos seguintes termos:

“Decido.

A anuidade destinada aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, tem natureza tributária, na qualidade de contribuição de interesse das categorias profissionais, com previsão no art. 149 da Constituição Federal, in verbis:

Art. 149 - “Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, e de interesse das categorias profissionais ou econômicas como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, 150, I e III, sem prejuízo no previsto no art. 195, § 6o, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo”.

Sendo assim, a instituição ou majoração da referida contribuição somente pode ser implementada por lei sentido formal e material, em observância ao princípio da legalidade tributária, nos termos da CF/88:

“Art. 150 – Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – exigir tributo ou aumentá-lo sem lei que o estabeleça.” Não havendo, portanto, lei específica estabelecendo o valor a ser cobrado por um conselho profissional, deve a anuidade atender aos limites previstos na Lei 6.994/82, que dispôs sobre a fixação do valor das anuidades e taxas devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, e que utilizou o índice do Maior Valor de Referência – MVR vigente no país.

Com o advento da Lei no 8.177/91, que extinguiu o referido índice, e da Lei 8.178/91, que determinou a sua conversão em cruzeiros, o MVR passou a ter o valor de Cr\$ 2.266,17. Sobreveio, então, a Lei 8.383/91, instituindo a UFIR como o indexador para a atualização monetária dos valores expressos em cruzeiros para os tributos federais, de modo que o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs.

Finalmente, com a edição da MP 1.973-67/00, depois convertida na Lei 10.522/02, foi extinta a UFIR, ocorrendo a conversão para o Real pelo índice de 1,0641.

É este valor, resultante da conversão do MVR, que deve ser utilizado para o cálculo do limite das anuidades a serem cobradas pelos conselhos profissionais que não disponham de lei específica sobre a matéria, valor este que deve corresponder, no caso de pessoa física, a 02 (dois) MVRs, nos termos da Lei 6.994/82.

Vale observar que o § 4o do art. 58 da Lei 9.649/98, que autorizou os conselhos profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo STF, na ADIN no 1.717-6/DF, não servindo para amparar a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal.

A Lei 11.000/04, por sua vez, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2o, dispositivo cuja constitucionalidade está sendo questionada na ADI/DF no 3408, não afeta a aplicabilidade da Lei 6.994/82, quanto aos limites fixados para a cobrança de anuidades pelos conselhos profissionais. Pelo mesmo fundamento seria inaplicável o art. 10, VI, da Lei 8.662/93.

Isto posto, Conheço e dou provimento ao apelo, nos termos do § 1o - A do art. 557 do CPC, para conceder a segurança no sentido de que os substituídos processualmente pelo impetrante não sejam obrigados a recolher anuidades superiores ao que está previsto na Lei 6.994/82. Custas ex lege. Sem honorários.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2009.

**Ainda, em 12 de Julho de 2017 o SASERJ, obteve novo êxito na decisão:**

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado

Relator"

Por sua vez, no curso da execução do r. julgado, quanto ao modo de se obter a devolução do que fora cobrado equivocadamente, a título das anuidades pretéritas, foi proferida a seguinte decisão:

"Deste modo, a devolução dos valores recebidos indevidamente pelo Conselho Regional de Serviço Social 7a Região deve dar-se diretamente aos prejudicados, ou na esfera administrativa, ou em ação individual própria movida pelo interessado, visto que esta ação coletiva não se presta a tal pretensão. Tendo em vista que não ha noticia de que tenha persistido a cobrança de anuidades fora dos limites legais, dê-se baixa e archive-se. Intimem-se. Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2013. CARLA TERESA BONFADINI DE SA JUIZ(A) FEDERAL SUBSTITUTA."

E ainda , ao réu recorrer , **o SASERJ conquistou essa última decisão em 12 de Julho de 2017:**

Cliente.....: DR. JOSE LUIZ BARBOSA PIMENTA

JUNIOR

Data Publicação.: 12-07-2017

Tribunal.....: JUSTICA FEDERAL

Estado.....: RIO DE JANEIRO

Chave.....: JOSE LUIZ BARBOSA PIMENTA JUNIOR

Número do Processo..: 0007228-86.2002.4.02.5101

15A VARA FEDERAL

0000 - 4 - 0007228-86.2002.4.02.5101 Numero antigo:  
2002.51.01.007228-2

(PROCESSO FISICO) Distribuição-Sorteio Automático - 03/05/2002  
15:01 15a Vara Federal do Rio de Janeiro

Magistrado(a) CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA

AUTOR: SINDICATO DOS ASSISTENTES SOCIAIS NO ESTADO DO  
RIO DE JANEIRO-SASERJ

ADVOGADO: RJ086713 - JOSE LUIZ BARBOSA PIMENTA JUNIOR

REU: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL-7  
REGIÃO

ADVOGADO: RJ026001 - DALMA DA SILVA FERRAZ

ADVOGADO: RJ030157 - LUIS TITO IFF DE MATTOS

ADVOGADO: RJ063458 - MONICA TEIXEIRA FARIA GUIMARAES  
ARKADER

Processo no 000722 8-86.2002.4.02.5101 (2002.51.01.007228-2)

Autor: SINDICATO DOS ASSISTENTES SOCIAIS NO ESTADO DO RIO  
DE JANEIRO-SASERJ

Reu: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL-7  
REGIÃO Fls. 623/626.

Indefiro o pedido do SINDICATO impetrante para aditamento a lista de sindicalizados de fls. 453/494, com o alegado intuito de facilitar o cumprimento do julgado, tendo em vista que o presente mandado de segurança coletivo foi impetrado nos termos do artigo 5º, LXX, b da Constituição Federal, de modo que o julgado se aplica a toda categoria, e não somente aos sindicalizados. Basta que cada substituído comprove, em ação individual, a sua condição e a lesão sofrida. E o que se depreende dos termos da inicial da ação e da sentença proferida em primeira instância, que tratou do tema ao afastar a preliminar de ilegitimidade ativa do SINDICATO, conforme já restou decidido às fls. 568. Quanto ao requerimento formulado pelo SINDICATO para que o juízo intime o CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL para que cumpra o julgado, este juízo reafirma que esta ação coletiva não se presta a tal pretensão executiva, em que

pese a lamentável notícia de que a parte impetrada se recusa a pagar os valores devidos aos que não comprovam a condição de sindicalizado (fls. 626), em afronta a decisão proferida às fls. 568, mantida pelo Eg. TRF 2a Região, que deixou de conhecer o agravo de instrumento contra ela interposto pela parte impetrada. Cada trabalhador pertencente a categoria dos profissionais de serviço social que enfrentar resistência a sua pretensão à execução do título judicial coletivo formado na presente ação deverá levar a livre distribuição sua ação individual de liquidação de sentença. Caberá ao juízo a quem couber o processamento da liquidação individual declarar a sua condição de substituído e determinar o cumprimento do julgado.

Intimem-se. Após, dê-se baixa e archive-se. Rio de Janeiro, 05 de maio de 2017. CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA JUIZ(A) FEDERAL TITULAR MANDADOS DE SEGURANÇA A CLASSIFICAR (DESATIVADA) Mandado de Segurança - Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos - Procedimentos Especiais - Procedimento de Conhecimento - Processo de Conhecimento -Processo Cível e do Trabalho

Diante do exposto, com base na decisão acima retratada, já transitada em julgado, sirvo-me da presente para requerer administrativamente, no prazo de 15 dias, a devolução das anuidades cobradas indevidamente por este Conselho Profissional relativos aos anos de **2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010 e2011.**

Pede deferimento.

Rio de janeiro, \_\_\_\_\_

Assistente Social -----

CRESS -----